



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001531/2005-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.956 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente COOPERATIVA REAL DA HABITAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA LEVADO AO JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto e transcrevo o relator da decisão de piso:

DA AUTUAÇÃO

A empresa foi submetida a procedimento fiscal conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 21/24).

2. O referido Termo de Verificação Fiscal informa, essencialmente, que:

2.1. De acordo com o Estatuto Social, a empresa tem por objetivo proporcionar a seus cooperados, através de mútuo auxílio à construção, aquisição de áreas e terrenos para a construção de unidades autônomas residenciais.

2.2. A empresa alega que não tem funcionário, pois é administrada pela FUNDHABRA - Fundação Habitacional do Brasil a qual recebe 10% da contribuição mensal dos cooperados por este serviço. Declara, ainda, que todas as contribuições mensais dos cooperados destinam-se, integralmente, à obra.

2.3. Após intimação de 05/01/2005 para apresentação de demonstrativo – o mensal da base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/1998 e MP n.º 2.158-35/2001 (fls. 47/48), o contribuinte apresentou carta (fls. 49), informando que não tem faturamento ou receita bruta no período de 1999 a 2004 e que, em 2003, houve aplicações financeiras realizadas com os saldos mensais das contribuições dos cooperados enquanto não utilizadas nas obras conforme planilha (fls. 50).

2.4. Em 25/02/2005 (fls. 51/52), o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, demonstrativo mensal dos valores recebidos a título de contribuição dos cooperados, taxa de administração e taxa de inscrição e demonstrativo mensal das receitas financeiras de 12/1999 a 12/2002 e 01/2004 a 10/2004.

2.5. Da análise dos documentos apresentados, verificou-se que o contribuinte obteve receitas financeiras nos anos-calendário 2000 a 2004, sendo que durante o ano-calendário 2003 foram apurados e recolhidos os valores devidos de CSLL, PIS e COFINS. De acordo com o disposto no PN CST n.º 4/86, foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão das receitas de aplicações financeiras.

2.6. A empresa impetrou Mandado de Segurança n.º 2000.61.04.000899-0 com a finalidade de suspensão da exigibilidade da COFINS 'sobre os atos cooperativos próprios. Foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade sobre os atos cooperativos definidos no art. 79 da Lei n.º 5.764/1971, excluídos aqueles praticados com não associados, confirmada em sentença de 12/05/2000. No entanto, em 19/11/2003, foi proferido acórdão por unanimidade que alterou a sentença dando provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto que decidiu que os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS, sendo, assim, considerados os valores relativos à taxa de administração (assessoria administrativa e técnica) e à taxa de inscrição conforme demonstrativo elaborado pelo contribuinte. ,

3. Em razão do disposto, foi lavrado em 18/05/2005 e cientificado ao sujeito passivo em 19/05/2005 o seguinte auto de infração: - 3.1. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 03/09): Crédito tributário no valor total de R\$ 500.869,08 (quinhentos mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oito centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora, com enquadramento legal descrito às fls. 09.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Inconformada com a referida autuação, a empresa, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 124/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/157, alegando em síntese que:

4.1. Além do presente auto de infração, foram lavrados outros de IRPJ, CSLL e PIS incidentes sobre as receitas de aplicações financeiras auferidas pela Cooperativa

nos anos-calendário de 2000 a 2004 os quais não foram contestados, tendo sido pagos ou parcelados.

4.2. autuação está fundamentada nos seguintes argumentos:

“a) que a COOPERATIVA recebia “... valores mensais de contribuições dos cooperados, taxa de inscrição, assessoria administrativa e assessoria técnica , e

b) que, em face de mandado de segurança por ela impetrado, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau de apelação, interpretou que “... não resta dúvida que os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a Base de Cálculo da Cofins”.

4.3. Foram consideradas, de forma inusitada, todas as contribuições dos associados como receitas da Cooperativa sujeitas à COFINS. No entanto, a autuação é impropriedade, pois tais parcelas não correspondem à receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998.

4.4. Ficará demonstrado:

“a) que tem por objetivo único proporcionar, aos seus cooperados, a aquisição da casa própria, a preço de custo, o que, em princípio, a coloca fora do campo de incidência de qualquer tributo federal, com exceção, eventualmente, daqueles que recaem sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras (ITEM 2);

b) que as receitas de que trata o artigo 3º, § 1º, da LEI Nº 9.718/98, sobre as quais incide COFINS, correspondem a pagamento de capital, que integra o lucro da pessoa jurídica, sendo que a entrega de valores, pelo associado, à cooperativa, não se caracteriza como tal, eis que equivalem a mera transferência de capital (ITEM 3);

c) que a ação judicial intentada não tinha por objetivo afastar a incidência da COFINS sobre os ingressos de que se trata, visto que estes não integram o conceito de receita, previsto no aludido artigo 3º, § 1º, da LEI Nº 9.718/98 (ITEM 4), e, finalmente,

d) que a exigência tributária foi efetivada na contra-mão do disposto no artigo 146, III, c, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, que recomenda tratamento privilegiado as sociedades cooperativas (ITEM 5).”

- 4.5. Do disposto no art. 2º de seu Estatuto Social (doc. 1 - fls. 149), extrai-se que a Cooperativa tem como objetivo servir de elemento aglutinador de pessoas que, individualmente, não teriam condições de obter a sua casa própria.

4.6. De acordo com o art. 7º (fls. 149), àqueles que se associam como cooperados impõem-se os deveres de subscrever e integralizar as quotas-partes do capital e contribuir com as taxas de serviços e encargos operacionais para a consecução desse objetivo.

4.7. Se a Cooperativa entrega os imóveis aos associados, custeados exclusivamente com seus recursos, estes ingressos não correspondem às receitas de que trata o art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998, pois, somente podem ser considerados aqueles ingressos que correspondem a pagamentos de capital, que integram o lucro da pessoa jurídica, sendo que os valores entregues pelo associado à cooperativa, para realização de seu objeto social, por não integrarem o lucro, não se caracterizam como tal, posto que são meras transferências de capital.

4.8. Inexiste qualquer mediação de contratos, pois, quem realiza todos os dispêndios necessários à consecução de seu objetivo (entrega da casa própria ao associado) é a Cooperativa. No entanto, inda que admita que seja mera intermediária

entre o cooperado e os fornecedores de serviços e de materiais de construção, indaga-se se o valor desse serviço de intermediação corresponderia ao custo total do imóvel entregue. Segundo a fiscalização, sim, pois, cobrou COFINS sobre todos os valores pagos inclusive taxa de inscrição, o que é um absurdo.

4.9. Outro motivo para que as taxas de inscrição, assessoria administrativa e técnica não correspondam a receitas é o fato de que figuram no grupo de contas do exigível a longo prazo (docs. 3 e 4 - fls. 152/157), visto que representam obrigações desta para com seus associados, a serem satisfeitas na entrega do imóvel ou da devolução do valor recebido, se devolvidos, não podem ser considerados como receitas.

4.10. O Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente com a finalidade de afastar a exigibilidade da COFINS sobre valores que, efetivamente, estariam inseridos no conceito de receita, tais como as financeiras (sobre as quais, inclusive, já pagou os tributos exigidos em autuações outras) e as decorrentes da venda de imóveis na hipótese de desistência do cooperado. Não havendo sentido em afastar tributação sobre algo que não pode ser tributado. '

4.11. Inexiste receita quando pessoas que constituem uma sociedade a ela contribuem com capital e este é posteriormente devolvido àquelas conforme exemplo citado às fls. 135.

4.12. Ademais, o tratamento fiscal não se coaduna com o disposto no art. 146, III, "c", da Constituição Federal que significa tratamento mais favorecido, tanto que a Lei n.º 5.764/1971 os isenta de IRPJ e a Lei Complementar n.º 70/1971 também os isentava da COFINS, dispositivo revogado pela MP n.º 2.158-35/2001.

4.13. Diante do exposto, requer o provimento ao "recurso" para desobrigá-la de quaisquer quantias.

5. É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COOPERATIVA. COFINS. BASE DE CALCULO.

A base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida pelas sociedades cooperativas, é o faturamento, que corresponde à receita bruta, assim considerada a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, somente sendo permitidas as exclusões determinadas em lei.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário implica renúncia à via administrativa quanto ao mesmo objeto.

COISA JULGADA.

Cumprir manter o lançamento de ofício realizado em consonância com decisão judicial transitada em julgado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se o Lançamento em relação à matéria não expressamente contestada.

Cientificada da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio diz respeito ao conceito de faturamento previsto na Lei n.º 9.178/1998, onde a Recorrente pretende excluir da base de cálculo da COFINS as seguintes receitas: *valores mensais de contribuições dos cooperados, taxa de inscrição, assessoria administrativa e assessoria técnica.*

Sobre o assunto, a fiscalização e a DRJ mantiveram tais receitas no cômputo da base de cálculo da COFINS, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no MS n.º 2000.61.04.000899-00, impetrado pela Recorrente que, assentou o entendimento de que “... *não resta dúvida que os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a Base de Cálculo da Cofins*”.

A Recorrente se insurge contra o entendimento da fiscalização e da DRJ no sentido de que a matéria tenha sido levado à judiciária. Segundo a Recorrente, a ação judicial intentada não tinha por objetivo afastar a incidência da COFINS sobre os ingressos de que se trata, visto que estes não integram o conceito de receita, motivo pelo qual, deveria haver análise do mérito quanto a inclusão ou não receitas aqui tratadas.

Sem razão à Recorrente,

Isto porque, consultando os documentos carreados ao processo, constata-se que a matéria em litígio foi levado ao judiciário pelo Recorrente, acarretando, assim, renúncia a esfera administrativa. São estes os fatos que demonstram o acerto da decisão recorrida::

- 1) A Recorrente é sociedade cooperativa constituída da forma da Lei n.º 5.764/71; o artigo 79 traz a denominação de atos cooperados: “*Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais*”.
- 2) Às fls. 77-92 consta a petição inicial do MS 2000.61.04.000899-00, onde há pedido expresso de exclusão das receitas oriundas de atos cooperados previstos na Lei n.º 5.764/71, a saber:
 - “e) a cobrança da COFINS sobre o ato cooperativo contraria o art. 87 da Lei n.º 5.764/71, recepcionada pela CF/88, que prevê a incidência de tributos somente sobre “os resultados das operações das cooperativas com não associados”
- 3) A sentença judicial carreada às fls.96-103, julgou a ação nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido definitivo formulado pela Impetrante e concedo em parte a segurança para o fim de suspender a exigibilidade da COFINS (Lei 9718/98 cc I/P 1858-6/99 e reedições), relativamente aos atos cooperativos definidos no artigo 79 da Lei 5764/71, excluídos aqueles praticados com não associados, ainda que relacionados com as finalidades precípua da cooperativa.

- 4) O Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, carreados às fls. 104-109, reformou a sentença de primeira instância na forma abaixo:

Desta maneira, não “resta dúvida que os “valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

Neste cenário, considerando que a matéria em litígio foi levado ao judiciário, aplica-se o teor da Súmula CARF n.º 01:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto relator.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo